

Comarca: São Miguel do Oeste

Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça

Inquérito Civil n. 06.2018.00006547-5

Data da Instauração: 17/4/2019

Parte: Cooperativa Agroindustrial dos Produtores de Guaraciaba - COACIG.

Objeto: Apurar a notícia de irregular ocupação de áreas de preservação permanente pela empresa Cooperativa Agroindustrial dos Produtores de Guaraciaba - COACIG, localizada na Linha Indiozinho, Interior, Guaraciaba-SC.

Membro do Ministério Público: Maycon Robert Hammes.

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste, de um lado, e a pessoa jurídica COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE GUARACIABA - COACIG, inscrita no CNPJ sob o n. 18.398.064/0001-58, localizada na Linha Indiozinho, interior, Guaraciaba-SC, representada por SÉRGIO SCALCO, nascido em 1/3/1950, inscrito no CPF sob o n. 430.586.989-68 e portador do RG n. 1.156.864, residente na Linha Indiozinho, Interior, Guaraciaba-SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, assistido pela advogada Ana Cristina Zanatta, OAB/SC n. 35.574, com a anuência do MUNICÍPIO DE GUARACIABA/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 82.821.216/0001-82, neste ato representada pelo Prefeito Vandecir Dorigon, assistido pela Assessora Jurídica Marina Guerini, OAB-SC n. 28.067, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o Órgão Público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, no artigo 225, § 3°, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio



sanções penais e administrativas, independentemente da **obrigação de reparar os danos causados**. (Grifado)

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, § 1°, da Lei n.° 6.938/1981, o qual prevê que:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3°, III, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e d) ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que as ações implementadas pelo Ministério Público, voltadas à proteção do meio ambiente, têm sido dirigidas com respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento dos interesses sociais envolvidos:

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO que a destruição da mata ciliar em áreas de preservação permanente afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água, contribuindo para o assoreamento dos mananciais e para o agravamento das situações de emergência nos municípios;

CONSIDERANDO a existência indiscutível de áreas críticas, do ponto de vista ambiental, em razão da poluição dos rios provenientes de diversas atividades produtivas e ocupações urbanas irregulares em áreas de preservação permanente, com ausência de proteção vegetal (matas ciliares) nessas áreas, mediante a supressão de remanescentes da Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que para as áreas de preservação permanente existentes às margens dos cursos d'água situados em áreas rurais aplica-se, em regra, o disposto no art. 4º do Código Florestal (Lei n. 12.651/12), salvo quando se

_



tratar de área consolidada até 22 de julho de 2008, para continuidade exclusivamente das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, situação em que incidirá a regra prevista no art. 61-A do Código Florestal;

CONSIDERANDO a Resolução 303/2002 do CONAMA, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO os casos excepcionais, de utilidade pública e interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente constante na Resolução 369/2006 do CONAMA;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público:

- Art. 2º Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades:
- a) medida de compensação restauratória: corresponde à restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que deve ser o mais próximo possível da sua condição original;
- b) medida de compensação recuperatória: compreende a restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que pode ser diferente de sua condição original;
- c) medida de compensação mitigatória: corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e/ou a sua prevenção e/ou precaução; e
- d) medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro.

CONSIDERANDO que "A reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I - restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II - recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III - recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV - substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária" (art. 4º do Assento n. 001/2013/CSMP);

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito desta Promotoria de Justiça, do presente Inquérito Civil, instaurado para apurar a notícia de irregular ocupação de área de preservação permanente (APP) pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE GUARACIABA - COACIG, inscrita no CNPJ sob o n. 18.398.064/0001-58, localizada na Linha Indiozinho, interior, Guaraciaba-SC:

CONSIDERANDO que a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE GUARACIABA - COACIG, ocupa uma área de 324,45m² de APP, distante, no ponto mais próximo, a 22,66 metros do curso hídrico, não sendo possível a recuperação desta área, diante das instalações do empreendimento existentes no local e a ausência de área suficiente para ser recuperada;



CONSIDERANDO a impossibilidade de compensação ambiental, vez que não dispõe de outra propriedade e tampouco logrou êxito em localizar propriedades de terceiros que se comprometessem com tal projeto;

CONSIDERANDO que as atividades da COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE GUARACIABA – COACIG são imprescindíveis para a manutenção de vários pequenos produtores rurais na região;

CONSIDERANDO o baixo impacto ambiental da atividade industrial exercida na propriedade - secagem e armazenamento de milho e soja - sendo do interesse dos proprietários a devida preservação dos recursos hídricos existentes;

CONSIDERANDO que há a adoção, em imóveis rurais próximos ao local, no interior de Guaraciaba-SC, da regra prevista no art. 61-A da Lei n. 12.651/12, permitindo que a existência e manutenção de áreas de preservação permanente a partir de 5 (cinco) metros dos cursos hídricos — sendo que a ocupação do empreendimento em análise, está localizada a 22,66 metros do curso hídrico:

CONSIDERANDO que a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE GUARACIABA – COACIG adotou todas as providências elencadas no Relatório de fiscalização n. 84/2019 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (fls. 152-158), para manter condições ambientais adequadas ao funcionamento de suas atividades;

CONSIDERANDO, por outro lado, que é incentivado, pela legislação pátria, o implemento da coleta seletiva por meio de associações ou cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/2010, estipula em seu art. 8° que, dentre os instrumentos da Polícia Nacional de Resíduos Sólidos, está o "incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras fôrmas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis";

CONSIDERANDO, ainda, que a mesma legislação estabelece em seu art. 18, §1º, inciso II, que:

- Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.
- § 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:
- II implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda. (grifo nosso).



CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei 12.305/2010, dispõe que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve conter, como conteúdo mínimo, a previsão de "programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver":

CONSIDERANDO que para promover a implementação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, a Lei 12.305/2010 prevê em seu art. 42, inciso III, que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/1993 estabelece como hipótese de dispensa de licitação, em seu art. 24, inciso XXVII, a "contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública";

CONSIDERANDO que a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Guaraciaba, inscrita sob CNPJ n. 10.944.473/0001-09, realiza o trabalho de coleta e seleção de lixo reciclável, com o labor e sustento para aproximadamente 10 (dez) famílias hipossuficientes, havendo a necessidade de novos investimentos no local de trabalho, para melhoria das condições laborais e ampliação da coletiva seletiva;

CONSIDERANDO que, atualmente, há excesso de materiais depositados no galpão da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Guaraciaba — o que segue sendo apurado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00000528-4 — e tal acúmulo é passível de solução, ou ao menos mitigação, por meio de implementação de sistema de prensamento;

CONSIDERANDO que o Município de Guaraciaba/SC acompanha o trabalho da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Guaraciaba, tendo, inclusive, edificado o pavilhão para o acondicionamento dos materiais coletados, dada a relevância ambiental e urbanística do serviço prestado pela entidade:

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Guaraciaba/SC promover o incentivo ao desenvolvimento das associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (Lei 12.305/2010), a trazer benefícios como a criação de renda para famílias hipossuficientes, a melhoria nas condições sanitárias e ao meio ambiente etc;

CONSIDERANDO que o Município de Guaraciaba/SC anui, expressamente, pelo presente instrumento, em receber uma prensa para materiais recicláveis e ficar responsável por sua destinação – no tempo mais breve possível

_



e seguindo as regras previstas na legislação pátria –, em prol da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Guaraciaba ou outra cooperativa ou associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que venha a ser criada no Município;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA e do ANUENTE em pactuar o que adiante segue,

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a título de medida de compensação indenizatória, a realizar a aquisição e posterior doação, em favor do Município de Guaraciaba/SC, de uma prensa enfardadeira no valor mínimo de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), pelos valores médios de mercado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a COMPROMISSÁRIA logre êxito em adquirir o equipamento por valor menor daquele previsto no caput deste artigo, deverá promover a destinação dos valores relativos à diferença, no prazo posterior de 30 (trinta) dias, metade em prol do Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados de Guaraciaba (agência n. 1388-9, conta corrente n. 17.725-3, Banco do Brasil), mediante depósito a ser comprovado a esta Promotoria de Justiça, e metade em prol do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto a ser retirado perante esta Promotoria de Justiça.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, em até 90 (noventa) dias após a celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, comprovante da aquisição do equipamento indicado no caput e de eventual pagamento de valores relativos ao Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A prensa engarfadeira será administrada pelo Município de Guaraciaba/SC, o qual providenciará a sua destinação, no mais breve tempo possível e respeitando a legislação vigente, em prol da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Guaraciaba-SC ou outra cooperativa ou associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que venha a ser criada no Município.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a manter os controles ambientais indicados pelo órgão ambiental (IMA/SC) no Relatório de Fiscalização n. 84/2019 – adequado funcionamento do programa de gerenciamento de resíduos sólidos, programa de operação e manutenção dos

_



controles ambientais e adequada vedação das instalações –, para impedir a dispersão de partículas decorrentes de sua atividade na área de preservação permanente.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a manter preservada e isolada a área de preservação permanente excedente aos 324,45m² (trezentos e vinte e quatro metros e quarenta e cinco centímetros quadrados) utilizados pelas suas edificações.

CLÁUSULA QUARTA: Caso a COMPROMISSÁRIA descumpra qualquer cláusula prevista no presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta ficará sujeita à multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, valor esse devidamente atualizado pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser revertido metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Município de Guaraciaba (criado pela Lei Municipal n. 3035/2017), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva de natureza cível, relacionada ao ora ajustado, contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste-SC, 13 de maio de 2021.

Maycon Robert Hammes
Promotor de Justiça

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE GUARACIABA - COACIG Ana Cristina Zanatta OAB/SC n. 35.574

Compromissária (representada por Sérgio Scalco)

Rua Marcílio Dias, nº 2070, Bairro Sagrado Coração, São Miguel do Oeste-SC, CEP 89900-000



MUNICÍPIO DE GUARACIABA/SC (representado pelo Prefeito Vandecir Dorigon) Marina Guerini OAB-SC n. 28.067

Testemunha:

Gleika Maiara Kuhn Mocellin CPF 078.594.099-50